ACÓRDÃO - AC00 - 1341/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07123/2017
PROTOCOLO	: 1806755
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O ANEXO 15 E O ANEXO 11 – REABERTURA DE BALANÇO PARA CORREÇÃO DO ERRO APONTADO – INFRAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR EM COMISSÃO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 14 E 15 DIVERGEM DOS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da ausência do inventário analítico de bens imóveis e do registro irregular, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do **município de Japorã**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira,** Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de

25 (vinte e cinco) UFERMS ao Gestor, Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de **Japorã**, correspondente ao exercício financeiro de **2016,** de responsabilidade do Sr. **Vanderlei Bispo Oliveira**, Ordenador de Despesas.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise **ANA – 2ICE – 25447/2018** (fl. 673), concluiu que a prestação de contas não se encontra apta a aprovação.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS LLRP - 22971/2018** (fls. 640-642), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas através do parecer **PAR – 1ª PRC – 1901/2021** (fls. 704-705) opinou pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro-relator determinou a intimação do responsável (fl. 706-708) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 717-740) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 5794/2023** (fl. 752), concluiu que restaram algumas impropriedades e irregularidades, e propôs que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer anterior opinando pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9941/2023** (fls. 760-761).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Em relação a ausência de documento de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 54/2016, a Divisão de Fiscalização (fl. 749), após manifestação do Gestor, constatou que restou sem envio o Inventário analítico de bens móveis e imóveis.

Em sua defesa (fl. 717), o gestor alegou que o inventário de bens móveis consta nos autos as fls. 553-556 e que os bens imóveis do FUNDEB se referem a instalações escolares do Município, não tendo o fundo personalidade jurídica para registro em seu nome, sendo bem do Município, bem como, só houve o levantamento propriamente dito no exercício de 2017.

A Divisão entendeu que (fl. 749), se houve o registro contábil no Balanço Patrimonial do Fundo, no montante de R$ 351.671,78 (sendo R$ 23.640,00 bens móveis e R$ 328.031,78 em bens imóveis) conforme consta a fl. 397, então não assiste razão ao gestor, pois deveria haver um registro analítico de todos os bens de caráter permanente, uma vez que os artigos 95 e 96 da Lei Federal nº. 4320/64 determina o que segue:

> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Desse modo, acompanho o entendimento técnico da Divisão, corroborado pelo MPC (fl. 758), pela permanência da irregularidade sobre a ausência do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, o que incide no art. 42, inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.2 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 681-682), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.3 - No que tange ao parecer do Conselho Municipal não ter sido assinado por todos os membros, o gestor afirmou que não há disposição expressa em lei para assinatura dos membros do Conselho Municipal (fls. 717-718).

A Divisão de Fiscalização considera que (fl. 749): "cabe ao Conselho Municipal, dentre outras competências, apreciar os projetos a serem financiados pelo Fundo, acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, apreciar os pareceres técnicos e informações apresentadas pela Coordenadoria do Fundo, sendo necessária assinatura de todos os membros acerca de deliberações e apreciações realizadas."

Dessa forma, a DFCGG recomenda que a instância participativa seja adotada pela administração, garantindo maior transparência às ações do Fundo. Acolhe-se a proposta de recomendação expedida pelo órgão técnico.

2.4 - Relativo à Publicidade e Transparência, a Auditoria constatou que "o comprovante de publicação dos Anexos 14 e 15, feito em agosto de 2018, juntado às fls. 546/547, possui registros que divergem dos demonstrativos apresentados nas peças nº 23 e 24" (fl. 683). Porém, o gestor não apresentou resposta quanto a essa impropriedade.

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização afirmou que em consulta ao Portal da Transparência a situação permanece inalterada e, recomendou ao gestor para que cumpra integralmente o disposto na legislação vigente (fls. 749-750).

Assim, compulsando os autos, verifico que a ausência de transparência é um dos motivos para reprovação das contas, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 758). No entanto, enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa, porém, acolho o entendimento desta Corte e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.5 - No tocante a divergência de valores entre o Anexo 15 e o Anexo 11 a título de "serviços", o gestor encaminhou novos Demonstrativos (fls. 724-740) corrigidos e republicados. Porém, conforme já havia apontado a Auditoria (fl. 686) o referido registro irregular traz efeitos na apuração do patrimônio líquido devendo o gestor deveria utilizar-se da conta de ajustes de exercícios anteriores – acompanhada de notas explicativas – para corrigir os erros contábeis.

O entendimento da Auditoria foi ratificado pela DFCGG em sede de reanálise (fl. 750), a qual aduziu o que segue:

> "Cabe mencionar que a legislação contábil dispõe que os erros decorrentes de exercícios anteriores devam ser corrigidos no ano em que foram detectados por meio da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" diretamente no Patrimônio Líquido (Balanço Patrimonial) da entidade. Ao detectar o erro, o jurisdicionado

> deveria ter corrigido tal erro no exercício em que foi detectado e ter evidenciado em notas explicativas. Assim, entendemos que permanece a irregularidade (art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS).”

Acolhe-se o posicionamento do órgão técnico e da Auditoria tendo em vista que mesmo orientado a não o fazer, o gestor realizou reabertura de Balanço para correção do erro apontado. Dessa forma, incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual TCE/MS nº 160/2012.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade.

- Para a irregularidade do item **“2.1”** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pela ausência do inventário analítico de bens imóveis;
- Para a irregularidade do item **“2.5”** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pelo registro irregular das contas públicas.

Assim, o jurisdicionado Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira** deve ser multado em **25 (vinte e cinco) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da ICE, DFCGG, Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de **Japorã**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira,** Ordenador de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Vanderley Bispo de Oliveira**, CPF: XXX.506.721-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.2, 2.3 e 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM